

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 051/90

De 21 de Dezembro de 1990.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Taquarussu e dá outras providências.

FRANCISCO MODESTO SOBRINHO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal apro vou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 12 - Esta Lei regula os direitos e obrigações de ordem tributária relativos ao fisco municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou pe nalidades pecuniárias.

Artigo 22 - Compõem o sistema tributário '

do município:

I - impostos;

III - contribuição de melhoria.

Artigo 32 - Ao prestar o Município, efetivamente serviços facultativos, cobrará preço público, conforme dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste ar tigo considera-se facultativo, o serviço, sempre que sua utilização depender da vontade do usuário ou de sua livre provocação.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TER

RITORIAL URBANA

SECÃO I



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

são urbanas:

#### FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Artigo 42 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a proprieda de, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado nas zonas urbanas do Município, ressalvado o dispos to no Artigo 82.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 52 - Para os efeitos deste imposto,

I - Zonas em que existem, pelo menos, dois dos seguinte melhoramentos, construídos ou mantidos pelos Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgostos sanitários;
- d) rede de iluminação publica, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilómetros do imóvel considerado;
- f) a área urbanizável ou de expansão urbana constante de prometos de parcelamento do solo aprovados pelos Órgãos competentes, destinados a habitação, à industria ou
  ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos
  termos do item anterior.

Parágrafo Único - Estão também sujeitos ao imposto os sítios de recreio.

Artigo  $6^{\, \text{o}}$  - O Poder Executivo delimitará , por decreto, as áreas urbanas do município, observando o disposto no artigo anterior.

Artigo 1º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qual quer título, de bem imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Artigo 8e - 0 imposto não é devido pelos proprietários, titulares domínio útil ou possuidores a qualquer títulos de bem imóvel que, mesmo localizado em zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Artigo 90 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos be»s móveis ne le mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, nformoseamento ou comodidade.

Artigo 10 - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anual mente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pela administração municipal;

II - índices médios de valorização correspondente ã localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a loca lização e outras características do imóvel;

IV \_ a área construída, o padrão da edificação e o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;

V - índices oficiais de correção' monetária;

VI - equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Onico - O Poder executivo editará anualmente planta de valores contendo:

I - os valores dos diversos logra douros ou das diversas zonas para efeito de cálculo do valor venal de terrenos, com base nos elementos citados no "caput" ' deste artigo;

II - os valores de metro quadrado de edificação, segundo diversos padrões;

Continua. 03



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

III - fatores de correção e critérios de aplicação aos valores de terrenos e edificações.

Artigo 11 - 0 imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel mediante a aplicação das alx-quotas a seguir:

I - um por cento (1%) para imóvel construído;

II - dois por cento (2%) para imóvel não construído.

1 - A alíquota do imposto inciden
te sobre terreno não edificado çefa acrescida, anualmente,
meio por cento (0,50%);

2 - O acréscimo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 10 (dez) a- nos, desde que nesse período pertencente ao mesmo proprietário.

3 - A concessão da carta de "habi te-se" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação da alíquota progressiva;

Artigo 12 - Para os efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que pojes sa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demo lição, condenada ou interditada;

IV - construção que autoridade com petente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Artigo 13 - São isentos do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - sejam associações culturais , beneficientes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins

Continua. 04



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

II - sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos beneficiarios ou de ambos, e considerando a Lei Municipal de NS 106 de 19 defevereiro de 1988.

Artigo 14 - As isenções constantes do artigo anterior, só serão efetivadas após a comprovarão, pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Artigo 15 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribunte seja proprietário titular do domínio útil ou prossuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 19 - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- as glebas sem quaisquer melho

ramento;

reas arruadas.

II - as quadras indivisas das  $\underline{\acute{a}}$ 

§ 2º - A inscrição é obrigatória, ¹ também, para os os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Artigo 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual sob sua CTsponsabilidade, sem prejuízo de outrs informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome, qualificação e ende
reço;

II - localização, dimensões, área
e confrontações do terreno;

III - uso a que efetivamente está

sendo destinado o imóvel;

IV - no caso de imóvel construído,

0 !



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de Aonclusão da construção:

v - valor constante do título aquisitivo.

Artigo 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pelo munieínio.

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

pra de terreno;
- aquisição ou promessa de com-

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construído, desmembrado ou ideal.

v - posse do terreno exercida a qualquer título.

mento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao cadastro imobiliario fiscal, relação dos lotes 'que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 19 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 15.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribu inte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissão dolosas.

#### SEÇÃO V

#### LANÇAMENTO

Artigo 20 - O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária ' independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se os estados do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Continua.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Parágrafo único - Na caracterização de unidades imobiliárias, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel mantida no respectivo titulo.

Artigo 21 - 0 imposto será lançado em nome do contribuinte levando em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

1 - No caso do imével objeto do compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em no me do promitente vendedor até a inscrição do compromissário 'comprador.

2 - O lançamento do imposto do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

- Nos casos de condomínio, o im posto será lançado em nome de um de alguns ou de todos os coproprietários, sendo que, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22 - O imposto será lançado independentemente da regularização jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Artigo 23 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

#### SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Artigo 24 - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos ou edital de lançamento observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação e intervalo mínimo de trinta dias.

Parágrafo único - O pagamento poderá ser feito em parcela única até a data de vencimento da primeira 'prestação, com desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 25 - Os pagamentos das prestações feitos até a data dos respectivos vencimentos, terão descontos

07

# 1,1

## Prefeitura Municipal de Taquarussu

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

de 10% (dez por cento).

Artigo 26 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Artigo 27 - O pagamento do imposto não  $i\underline{m}$  plica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, legitimidade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

#### SEÇÃO VII

#### PENALIDADES

Artigo 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Artigo 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Artigo 30 - As multas a que se referira os artigos 28 e 29 serão devidas por um ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

Artigo 31 - A falta de pagamento do impojs to nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação de índices oficiais de atua lização do valor dos créditos tributários;

to) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30
(trinta) dias do vencimento;

cento) sobre o valor de débito corrigido monetariamente, a partir de 31 dia do vencimento;

IV - ã cobrança de juros moratõrios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURE

ZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Artigo 32 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autonômo, com ou sem estabelecimento 'fixo, dos serviços da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados.

1 - Médicos, inclusive análise 'clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congéneres.

2 - Hospitais, clinicais, sanatórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, ' casas de saúde, de reposos e de recuperação e congeneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele
 olhos, semente congéneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaldiólogos, proféticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convénios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados pro terceiros, 'contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante in dicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congéneres.

9 - Guarda, tramento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congéneres, relativos à animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, ma nicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congeneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congéneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo.

- Limpeza e dragagem de portos,



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação,

rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congéneres.

- Controle e tratametno de aflu entes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quai∧ quer

18 - Limpeza de chaminés.

- Saneamento ambiental e congê-

neres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, or ganização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, ' programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, peqUisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, 'guarda-livros, técnicos em contabilidade e congéneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.

- Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia ,

expediente, secretaria em geial e congéneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.

31 - Execução por administração, ' empreitada ou subemepreitada, de construção civil, de obras hi



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

dráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia 'consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeita ao ICMS)

32 - Demolição.

- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congéneres (ex ceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelcu prestador ' de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimenta ção, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados ' com a exploração de petróleo e gás natural.

- Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de en costas e serviços congéneres.

ao ICMS).

- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paresdes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamen to, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau de natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congéneres

41 - Organização de festas e receg ções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermidiação de câmbio, de seguros e de planos de previdência

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

privada.

- Agenciamento, corretagem 45 intermidiação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituiçõs autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- Agenciamento, corretagem intermidiação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem intermidiação de contratos de franquia (franchise) e de fatura ção (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Bapco Central).

48 - Agenciamento, organização, ' promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congéneres.

49 - Agenciamento, corretagem intermidiação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47.

> 50 - Despachantes.

- Agentes de propriedade indus-51

trial.

- Agentes de propriedade artís-52

tica ou literâria.

veículos automotores terrestres.

- Leilão. 53

54 - Regularização e sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerên cia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

- Armazenamento, depósito, car-55 ga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie 1 (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

- Guarda e estacionamento de

- Vigilância ou segurança de 57 pessoas e bens.

> - Transporte, coleta, 58



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

- 59 Diversões públicas:
- a) cinemas, táxi dancings e congéneres.
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
  - c) exposições com cobrança de ingresso.
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congressos, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio.
  - e) jogos eletrónicos.
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos ã transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 Distribuição e venda de bilhe te de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prémios.
- 61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofónicas ou de televisão).
- 62 Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
- 63 Fonografia ou gravação de sons de ruídos, inclusive trucagems, dublagem e mixagem sonora.
- 64 Fotografia e cinematografia , inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congéneres.
- 66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
  - 67 Lubrificação, limpeza e revi-

## 2 QUARUS

## Prefeitura Municipal de Taquarussu

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

são de máquinas, veículos, aparelho e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congéneres, de objetos não destinados ã industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quan do o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ¹ ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congeneres.

78 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

#### o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- Tinturais e lavanderia.

82 - Taxidermia.

- Recrutamento, agencimaneto

seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, eleboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).

**-** Advogados.

- Engenheiros, arquitetos, urba

nistas, agrónomos.

- Dentistas.

- Economistas.

90 - Psicólogos.

91 - Assistentes sociais.

92 - Relações públicas.

93 - Cobranças e recebimentos por

conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou rececimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrenge também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

94 - Transporte de natureza estri-

tamente municipal.

95 - Comunicações telefónicas de

para outro aparelho dentro do mesmo município.

96 - Hospedagem em hotéis, mo-

téis, pensões e congeneres, o valor da alimentação, quando in-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

cluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ain da que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, 'salvo nos casos dos itens 31,33, 38, 41, 68 e 76 da lista de serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador desse imposto.

Artigo 33 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo anterior.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

Artigo 34 - O imposto sobre serviço será devido ao município de Taquarussu quando:

I - No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu ter ritório, ainda que o prestador tenho estabelecimento ou domicí lio tributário fora dele.

II - No caso das demais atividades quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 35 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado de alguma forma para prestação de ser viço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria , bem como, a circunstância de o serviço ser prestado, habitual



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

ou eventualmente em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador e indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução do serviço.

II - estrutura organizacional ou

administrativa.

III - inscrição nos órgãos previden

cianos.

IV - indicação, como domicílio fis cal, para os efeitos de tributos federais, estaduais e municipais.

v - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração económica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 36 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo.

**II** - do cumprimento de quaisquer  $\underline{e}$  xigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço.

do recebimento do preço ou do resultado económico da prestação do serviço.

#### SEÇÃO II

#### BASE DE CÁLCULOS E ALIQUOTAS

Artigo 37 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do lo deste artigo.

§ lo - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal do Município quando:

a prestação dos serviços se

17



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89, 90, da lista do art $\underline{i}$  go 32 forem prestados por sociedades.

§ 20 — Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § lo , por ele executado pessoalmente, com auxílio de até dois (2) em pregados.

Artigo 38 - O imposto será caJjculado:

I - na hipótese do inciso I do § lo do artigo 37 pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, (UFT) das quantidades constantes da Tabela I que integra este Código.

II - na hipótese do inciso II do § 12 do artigo 37 pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, (UFT) das quantidades constantes da Tabela I que integra este código, multiplicada pelo número de profissionais, ha bilitados, sócios, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 39 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sone gação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro fiscal.

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento '
do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal.

III - quando o contribuinte não pos suir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 43.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for di fícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço ti ver caráter transitório ou instável.

§ 10 - Para o arbitramento do preço



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a nature za do serviçop: 3, tudo, o valor da instalação e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 20 - Nos caos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior ã soma ' dos valores das seguintes parcelas referente ao mês consideran do:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos.

■■ - total dos salários pagos.

- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes.

lv - total das despesas de água ,
luz, força e telefone.

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou
 15 (um por cento= dos valores desses bens, se forem próprios.

§ 39 - O montante do imposto assimarbitrado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 40 - O enquadramento do sujeito 'passivo no regime de arbitramento, a critério da Fazenda Municipal poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

§ 59 - A aplicação do regime de arbitramento poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, o critério da Fazenda Municipal, seja de modo goral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

 $\S$  60 - A autoridade fiscal poderá rever os valores arbitrados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 40 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, ou quando a revisão dos

19



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 41 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

#### SEÇÃO III

#### INSCRIÇÃO

Artigo 42 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestador de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de início da atividade, para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 19 - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 20 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para 'fins de lançamento.

Artigo 43 - Os contribuintes a que se refere o § 10, incisos I e II do Artigo 37, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que praticam da prestação de ser viços, ou quanto à sua situação de prestadores autónomos de serviços.

Artigo 44 - O contribuinte deve comurvicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, da data de sua ocorrência, a cesação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devido ao município.

Artigo 45 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão da Nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização de serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em ra-

Con\_imm 20



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

zão da peculiaridade da prestação.

I - dos serviços especificados nos itens 31, 32, 33 e 59 da lista do artigo 32.

dos demais serviços da lista
 do artigo 32, excluídos os casos que dispõe o artigo a seguir.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstas 59 do artigo 32, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 47 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos easos:

I - da prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 25, 29, 86, 87, 88, 89, '90, 91, 92 da lista do artigo 32.

TI - em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoai do próprio contrijuinte, independentemente de ter ou não
formação técnica, científica ou artística especializada, com
atuação profissional autónoma.

Artigo 48 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, acompanhados do auto de inflação e imposição de multa se houver.

Artigo 49 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado económico, por não ter presta do serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Artigo 50 - O prazo será homologado do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte.

Artigo 51 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas normas estabelecidas com base em:

Continua 21



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculados ã atividade.

 $\overline{\text{II}}$  - valor das matérias-primas combustíveis e outros materiais consumidos.

III - total dos salários pagos.

IV \_ total da remuneração dos dire tores, proprietários, sócios ou gerentes.

V - total das despesas de água , luz, força e telefone.

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento= do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Artigo 52 - Nos casos do artigo 46, incisos I e II, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame de autoridade administrativa, até 50 (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento 'fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 53 - Nos casos dos incisos I e II do artigo 47, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela no vencimento e local indicados.

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado até 02 (duas) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias com um acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 54 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração

2



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

#### SEÇÃO V

#### PENALIDADES

**Artigo 55 -** Ao contribuinte que não cum prir o disposto no artigo 42 e seu parágrafo 19 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal <sup>1</sup> Município.

Artigo 56 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 43 será imposta a multa equivalente' a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Artigo 57 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao último mês de atividades (Incisos I e II do artigo 46 ou no último ano (Incisos I e II do artigo 47).

Artigo 58 - Ao contribuinte que nab possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 45 será im posta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido que será apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 39, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 19 e 29 no que couber.

Artigo 59 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 52 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 53, sujeitará o contribuinte:

I - ã correção monetária de débito, será calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários.

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.

cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a
partir de 319 dia do vencimento.

IV - à cobrança de juros à razão de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor originário.

Continua - à cobrança de juros à razão de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor originário.



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓ-

#### VEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

#### FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Artigo 60 - 0 imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso INTERVIVOS tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por na tureza ou acessão física, conforme definido na lei civil.

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores. \*

Artigo 61 - A incidência do imposto al cança os seguintes atos:

I - a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou cessão de direitos dele decorrentes.

veis ou direitos reais ao património de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos I e II do artigo 64.

rias, efetuadas as indenizações daquelas feitas pelo propriet $\underline{\acute{a}}$  rio ao locatário.

IV - a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública de bens imóveis.

v - o excesso de quinhão lançado por um dos conjugues em separação judicial ou divórcio, na divisão do património comum, para efeitos de dissolução da socie dade conjugal.

vI - a instituição e a substituição fideicomissária.

vII - a sub-rogação de bens inaliná

veis.



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

VIII - a constituição de enfiteuse e

subenfiteuse.

**IX** - a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:

- a) dação em pagamento;
- b) sentença declaratório de usucapião;
- c) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais ã compra de venda.

d) compromisso de compra e venda quitado, inclusive cessões de direitos dele decorrente.

X - a cessão de direitos de usufruto sobre bens imóveis.

XI - a transferência de direito so bre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo.

XII - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

XIII - torna ou reposição que ocorra nas partilhas, em virutde de separação judicial ou divórcio , quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da cota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens incidido sobre a diferença.

XIV - a aquisição de terras devolu-

TV - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do município sujeitos a transcrição, na forma da lei.

Parágrafo Único - Será devido novo impos-

to:

tas.

- quando o vendedor exercer o

direito de prelação.

- no pacto de melhor comprador.

III - na retrovenda.

Continua.



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Artigo 62 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do munícipio, mesmo que a mutação patrimonial que decorra de contrato celebrado fora dele.

Artigo 63 - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário

dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - na permuta, cada Am dos permutantes.

Parágrafo Oniço - Nas transmissões ou ces sões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

#### SEÇÃO II

#### NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 64 - 0 imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos 'quando:

I - efetuada para sua incorporação ao património de pessoas jurídicas em realização de capital.

ração ou extinção de pessoa jurídica.

§ 19 - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenho como atividade preponderante a compra e venda desses 'bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 20 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 30 - Verificada a preponderância a que se ferem os paragráfos anteriores, tornar-se-á devido o i $\underline{m}$ 



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

posto, nos termos da lei vigente ã data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

#### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Artigo 65 - A base de cálculo  $\tilde{q}_{JD}$  imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuí- do ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

Parágrafo único - Nos casos abáixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão na adjudicação de bens imóveis o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

III - no caso de acessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial.

V - na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel.

VI - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado.

VII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel.

VIII - nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisão, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis.

IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissãrio ' entrar na posse dos bens legados.

X - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Artigo 66 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado á repartição ' municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico do imóvel ou do direito transmitido.

Artigo 67 - 0 imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financia da de 0,5% (meio por cento).

II demais transmissões e cessões 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV ISENÇÃO

Artigo 68 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenho continuado dono da propriedade.

II — a transmissão decorrente da  $\underline{e}$  xecução de planos de habitação para população de baixa renda , patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes.

III — a transferência de imóveis de sapropriados para fins de reforma agrária.

. IV — a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viuvas que não contrairam novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 200 UFT (Unidade fiscal do Município de Taquarussu) mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

a) prova de condição de **ex-combatente ou** documento que prove ser o interessado filho ou viuva de ex-combatente.

b) declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia.

c) avaliação fiscal do imóvel.

V - as aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do municí



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

pio, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do estado, desde que registrado <sup>1</sup> na Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

SEÇÃO IV

**PAGAMENTO** 

Artigo 69 - O pagamento do imposto reali-

zar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões <sup>1</sup> por escritura pública, antes de sua lavratura.

II \_ nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo ã fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento.

IV - nas transmissões em virtude ' de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença mediante guia de arrecadação 'expedida pelo escrivão do feito.

VI - nas aquisições de terras devolutas antes de assinado o respectivo titulo, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação.

VII \_ nas tornas ou reposição em que sejam os interessados incapazes dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

VIII \_ na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

IX - o pagamento do imposto para os casos de escrituras lavradas fora do município, ã data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.

rnnjinrm 73



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Artigo 70 - 0 imposto será recolhido atra vês de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VI

OBRIGAÇÕES ACESSORIAIS

Artigo 71 - O sujeito passivo é obrigado apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 72 - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumetnos, escrituras ou termos judiciais ' sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 73 - Os tabeliões e escrivães 'transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 74 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constituída ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigadas a apresentar seu título â repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO

Artigo 75 - 0 imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou o contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes.

II - for declarada, por decisão ju dicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago.

III \_ for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção.

IV - houver sido recolhido a maior.

SEÇÃO VIII

FISCALIZAÇÃO

## m

## Prefeitura Municipal de Taquarussu

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Artigo 76 - Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de regxstro de títulos e documentos e quaisquer serventurários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como, suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 77 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartórios dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

#### SEÇÃO IX

#### **PENALIDADES**

Artigo 78 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ã repartição fiscalizado ra, no prazo legal, fica sujeito ã multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 79 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator ã multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto de vido.

Parágrafo Onico - Igual penalidade será a plicada aos serventurários que descumprirem o previsto no artigo 76.

Artigo 80 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Onico - Igual multa será aplica da a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 81 - 0 contribuinte que deixar de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos junt $\underline{a}$  mente com a propriedade, fica sujeito  $\tilde{a}$  multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado.

#### SEÇÃO X

#### NORMAIS GERAIS

Artigo 82 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como, na cessão dos respectivos 'direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovadapré-exiç tência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria relativo no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Artigo 83 - O promissãrio comprador de lo te de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto, sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção.

II - contrato de empreitada de

maõ-de-obra.

III - notas fiscais do material adquirido da obra, perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS.

Artigo 84 - Enquanto não for definitivamente organizado o Cadastro Imobiliário do Município, o imposto será recolhido de acordo com o preço do valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso.

Parágrafo Onico - Provado, em qualquer ca so, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada, a ambos os contratantes, multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.

#### CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUST1



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

VEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Artigo 85 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IWC -, exceto óleo diesel, tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes produtos:

I - gasolina.

II - querosene.

III - óleo combustível.

IV - álcool hidratado.

Paragrafo 1º - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Parágrafo 2º - Ficam isento a venda a varejo de gás liquefeito ou gás natural.

Artigo 86 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar 'Vendas dos produtos listados no artigo 85.

1 - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

2 - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autónomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

3 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega do produtos a destinatários certos, em decorrência de opera ção já tributada.

Artigo 87 - Consideram-se também contribu

intes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não económicos, inclusive cooperativas, ' que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

- o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empre-



## Prefeitura Municipal de Tqqwqrwssii

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

sa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de deterrryi nada categoria profissional ou funcional;

III - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

#### SEÇÃO II

#### RESPONSÁVEIS

Artigo 88 - São responsáveis pelo pagamen
to do imposto devido:

I - o transportador:

a) em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua proce dência ou quando entregá-los a destinatário diversos do indica do na documentação fiscal; e

b) em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do município, durante o transporte.

II - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título, quando receberem para depósito ou derem saída a produtos sem documentação fiscal.

#### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E AL1QUOTAS

Artigo 89 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Artigo 90 - A autoridade fiscal poderá ar bitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, in clusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - houver fundada suspeita que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fis-



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

cais.

Artigo 91 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação da venda.

SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Artigo 92 - O lançamento será feito nos documentos e livros fiscais, com descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Artigo 93 - O lançamento a qup se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO V

#### **PAGAMENTO**

Artigo 94 - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, através de guia preenclida pe lo contribuinte em modelo aprovado pela fazenda municipal, até o 50 (quinto) dia útil de cada mês.

Parágra fo único - O regulamento deverá ' disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

SEÇÃO VI

DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓ-

#### RIAS

Artigo 95 - O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à e-missão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já dotados por determinação do (DNC) Departamento Nacional de Combustíveis.

Artigo 96 - Cada estabelecimento, seja ma triz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terã escrituração fiscal própria.

Artigo 97 - O contribuinte do imposto de-



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

verá promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, bem como, comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou do domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

Artigo 98 - Considera-se documentação fiz cal inidônea aquela que:

I - tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documento∧ fiscais.

II - embora revestida dos formulários legais, tenha sido utilizada para fraude compravada.

III - consigne transmitente fictí-

IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos aos mesmo titular.

V - tenha sido emitida apos o can celamento da inscrição no cadastro e

VI - tenha sido emitida em flagram te inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse ' da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Artigo 99 - 0 descumprimento das obriga-Ções principal e acessórias sujeitas o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido.

II - falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

III - emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valo-

Continua



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

res diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao impsoto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

V - recolhimento do imposto fora do prazo antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município.

VII - rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais - 500% (quinhentos por cento) da unidade fiscal do município.

SEÇÃO VIII

NORMAS GERAIS

Artigo 100- Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem as normas estabelecidas pelo '(DNC) Departamento Nacional de combustíveis.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convénio com o (DNC) Departamento Nacional de Combustíveis ou seus sucessor legal, o Estado ou Município, ojetivando a fiscalização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Artigo 101- As taxas de licença tem como



## Preleiturq Municipal de Taqwqrimu

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

fato gerador o efetivo exercício regular do poder de policia administrativa do município, mediante a realização de deligências, exames inspeções, vistorias e outros atos administrati - vos.

Artigo 102- Considera-se exercício do po der de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse 'público concernente à segurança, higiene, ã ordem aos costumes à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais ou coletivos.

§ 10 — Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder exercidos em carácter permanente ou temporário nos limites de competência So município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 103- As taxas de licença serão devidas para:

I - localização.

II - fiscalização de funcionamento

em horário normal e especial.

III - exercício da atividade de co

mércio ambulante.

IV - execução de obras.

v - publicidade.

VI - execução de loteamento, des-

membramento, remembramento ou desdobramento.

vII - ocupação de áreas em vias e

logradouros públicos.

Artigo 104- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou ã prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 102.

## SEÇÃO ■■

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Artigo 105- A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 106- A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município (UFT ) dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este código.

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO

Artigo 107-. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações ne cessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 108- As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 109- As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo órgão competente, observando os prazos estabelecidos neste código.

Artigo 110- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependente de prévia licença de que trata o artigo 102, § 10 sem autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença ficará sujeito a multa de 200% (Duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFT).

Parágrafo Onico - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa em dobro.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

SEÇÃO VII

NORMAS GERAIS

Artigo 111- As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósi tos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Artigo 112- As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições ' de zoneamento, higiene e segurança do estabeleciemtno sejam adequadas â espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilicia e urbanistica do município.

§ 1º Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvaras, que deverão ser fixados em locais visí veis e de fácil acesso a fiscalização.

§ 40 - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 113- As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permite, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário es pecial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas.

Artigo 114- Para os estabelecimentos aber tos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados

20% da taxa devida.

■■ - das 18:00 ãs 22:00

30% da taxa devida.

- das 22:00 ãs 06:00

60% da taxa devida.

Artigo 115- O acréscimo constante no art $\underline{i}$  go 114 não se aplica as seguintes atividades:

■ - impressão e distribuições de

jornais.

serviços de transporte coletjl

vo.

■■■ - institutos de educação e de

assistência social.

- hospitais e congeneres.

**V** - farmacias.

Artigo 116- A taxa de licença para o funcionamento é anuale será rècolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática, sujeitos ao poder de policia administrativa do município, na seguinte conformidade:

ar no primeiro semestre.

pela metade, se a atividade '
se iniciar no segundo semestre.

Artigo 117- Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelciemnto, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se sem consideração a ativida de sujeita a maior ónus fiscal.

Artigo 118- A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 106.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual será recolhida da seguinte conformidade:

- total, se atividade se inici

Continua

41



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

ar no primeiro semestre.

pela metade se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 119- As taxas de licença para execução de obras loteamento, desmembramento ou remembramento só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

#### SEÇÃO VIII

#### NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 120- Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Muni cípios, quando executados diretamente por seus órgãos.

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente a segurança nacional e as referentes a campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor.

res, exclusivamente residencial, de até  $60\text{m}^2$  com base em proje to elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura.

- a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, consertos retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico.

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso.

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legisla ção eleitoral em vigor.

v - as atividades desenvolvidas 'por:

a) engraxates ambulantes.

b) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

# atni.

## PrefeStwrq Municipal de Taquarussu

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

recolher as taxas devidas nos prazos indicados nos avisos-recibos ficará sujeito:

I - ã correção monetária do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.

II - ã multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.

TII - ã multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 310 dia do vencimento.

IV - ã cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o va lor originário.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Artigo 132- A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

Parágrafo Onico - A obra pública referida no caput deste artigo poderá ser aquela realizada pela adminis tração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convénios com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Artigo 133- O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário de imóvel beneficiado por obra pública.

1 - Os bens indivisos serão lança dos em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

2 - Os demais imóveis serão, lançados em nome de seus titulares respectivos.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

c) cegos e mutilados, quando exercidas em escola infima.

CAPITULO II

TAXAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Artigo 121- As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, ou potencial, de serviço 'público específico e divisível prestado ao contribuinte ou pos to a sua disposição,

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruto

a qualquer título.

b) potencialmente, quando seja posfcp a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo ' funcionamento.

II - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usu ários.

Artigo 122- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas e vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 123- As taxas de serviços serão de

I - coleta domiciliar de lixo.

II - limpeza pública.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Artigo 124- A base de cálculo das taxas

43

vidas para:



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 125- Calcular-se-á o custo dos ser viços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativos ã prestação dos serviços, devidamente corrigido usando-se índices oficiais de correção monetária.

Artigo 126- As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1 m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Artigo 127- A taxa de serviços urbanos se rá calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tebela III, que integra este código.

SEÇÃO III

#### NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 128- ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar ' de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federia e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de ins tituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Artigo 129- As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos , se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Artigo 130- O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados <sup>1</sup> nos avisos-recibos.

SEÇÃO VI

#### **PENALIDADES**

Artigo 131- O contribuinte que deixar de



# PreleSturq Municipal de Tqqiiqnissw

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Artigo 134- A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

- No custo da obra serão incluí das as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropri ação, administração, execução e financiamentos, inclusive encargos respectivos.

- O custo da obra terá a expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Artigo 135- O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testa da do terreno do imóvel beneficiado.

Artigo 136- O Prefeito, tendo em vista natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o custo da obra a que se refere o artigo anterior.

## CAPITULO III

#### COBRANÇA

Artigo 137- Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publi car edital contendo os seguintes elementos:

- memorial descritivo da obra, I seus custos parciais e seu custo total.

- determinação da parcela do II custo a ser rateado entre os contribuintes.

- relação das vias ou trechos ' de vias onde se localizam os imóveis beneficiados.

- relação dos imóveis beneficia IV dos, sua área territorial e o comprimento de sua testada.

- valor da contribuição de me-V lhoria por metro de testada.

Artigo 138- Os titulares dos imóveis rela cionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer os elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ónus da prova.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

Parágrafo Onico - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança de contrjubuição de melhoria.

Artigo 139- Executada a obra na sua tota lidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imó veis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 140- A notificação de lançamento ,
diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte
 e respectivo imóvel beneficiado.

prazos para pagamento de uma
 só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento.

III - prazos para reclamação. x

CAPITULO IV

#### **PAGAMENTO**

Artigo 141- A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - pagamento de uma só vez gozarã do desconto de 20% (vinte por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela.

**II** - as parcelas serão corrigidas monetariamente mediante aplicação de coeficiente de correção ' monetária.

**Artigo 142-** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte:

I – à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor or<u>i</u> ginário.

a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.

III - à multa de 15% (quinze por

4\_17



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a par tir do 31º dia do vencimento.

#### CAPITULO V

#### NORMAS GERAIS

Artigo 143- Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Artigo 144- Fica o Prefeito expressamente autorizado em nome do Município, firmar convénio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual cabendo ao município percentagem da receita arrecadada.

Artigo 145- O Prefeito poderá delegar a entidade de administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

#### TITULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 146- Fica instituída a UFT que será denominada UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU, no valor de Cr\$ 960,00 (Novecentos e sessenta Cruzeiros) para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente lei.

Parágrafo único - A unidade Fiscal do Município de Taquarussu (UFT) será corrigida bimestralmente conforme índices oficiais de correção monetária.

Artigo 147- Respeitados sempre o dispositivo nesta Lei o Poder Executivo baixa as normas regulamenta - res que julgar necessários a sua fiel execução.

Artigo 148- Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 15 de janeiro de 1991.

Taquarussu-MS., 21 de dezembro de 1990.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De continuação.

FRANCISCO feQDESTO SOBRINHO.

Prefeito municipal

Registrada nesta Secretaria as fls. do livro cómpetente e publicada nos lugares de costume por edital na data supra.

MODESTO DIAS

Sfeb. Ad. Geral